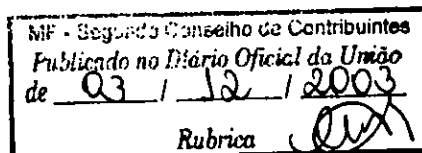




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 10830.006182/97-64  
Recurso : 119.577  
Acórdão : 203-08.566



Recorrente : ADELBRÁS IND. E COM. DE ADESIVOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE -  
COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - A parcela da correção  
monetária paga indevidamente, enquanto perdurou a semestralidade,  
configura-se como um indébito e, como tal, cabe ser compensada com  
as parcelas devidas de contribuição.


**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ADELBRÁS IND. E COM. DE ADESIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,  
por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente),  
Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza  
da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Squierdo.

Iao/ovrs



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo : 10830.006182/97-64  
Recurso : 119.577  
Acórdão : 203-08.566

Recorrente : ADELBRÁS IND. E COM. DE ADESIVOS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS mantido pela Primeira Instância, e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 237):

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/1997*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. A existência de ação judicial declarando o direito, em tese, de compensação, não suprime a competência da autoridade fiscal de proceder ao lançamento de ofício, se constatado, ao invés de créditos, débitos remanescentes.*

*Ementa: LC nº 7/70. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. VIGÊNCIA. Com a Resolução 45/95 do Senado Federal, no período abrangido pelos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 o PIS deve ser recolhido segundo a LC nº 7/70 e alterações da legislação superveniente. O art. 6º da LC 7/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE".*

Em suas fundamentações, a Recorrente alega que:

- de acordo com decisão judicial, o recolhimento é com base na LC nº 7/70;
  - o art. 6º, § 1º, da mesma lei que a contribuição tem como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior, tendo cumprido os prazos legais; e
  - a decisão recorrida confunde fato gerador base de cálculo e data de vencimento.
- Requer a anulação da decisão em tela.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo** : 10830.006182/97-64  
**Recurso** : 119.577  
**Acórdão** : 203-08.566

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos que o período apontado no lançamento é de 01.01.1997 a 31.07.1997 e que a sentença judicial – de 09.09.1996 – foi no sentido de admitir a exigência do PIS na forma da Lei nº 7/70. Razão pela qual depreende-se que o “não recolhimento” apontado no lançamento resultou a compensação.

Assim tanto as defesas quanto a decisão recorrida discutiram a “semestralidade”, a Recorrente entendendo que não havia que corrigir a base de cálculo nos seis meses anteriores à data do recolhimento e o julgador o contrário.

À fl. 239 (§ 1º) a própria autoridade julgadora afirma que *“Na verdade, a divergência reside na interpretação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70,…”* e, obviamente, este é o nó gordio *quaestio*.

Por outro lado, tanto a jurisprudência administrativa como a judicial apontam no sentido de que era indevida a correção monetária de base de cálculo durante os seis meses que a separavam do prazo do pagamento.

Portanto, cabe o respectivo indébito ser compensado pela contribuinte com o tributo devido.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002

  
MAURO WASILEWSKI